



PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico nº 10/2024

Pregão Eletrônico nº 94/2023

Consultante: Setor de Compras e Licitações

Objeto da consulta: Análise Impugnação

PARECER JURÍDICO DE Nº 10/2024. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MODALIDADE DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE PATRULHA MECANIZADA.

I

Trata-se de processo licitatório que busca aquisição de motoniveladora com as características dispostas no edital de n. 94/2023.

A empresa GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGÓCIOS INTERNACIONAIS LTDA apresenta impugnação, em síntese, que o art. 37, XXI, ceda restrições de qualificação técnica que não sejam indispensáveis.

Cita o art. 3º da Lei 8.666/93, menciona jurisprudências do TJ/RS (julgado que trata de qualificação técnica junto ao CRA, falta de assinaturas, contratação de empresas para estágios).

Do motor desenvolvido e fabricado pelo próprio fabricante menciona que o equipamento fornecido pela impugnante XCMG é equipado com motor cummins líder mundial em energia.

Traz a altura máxima de 3400mm requerida no edital, que o equipamento da impugnante XCMG tem altura de 3420mm, o20mm a mais, ou seja, 2 cm mais alto que a descrição do objeto. Que tal exigência restringe a competição

Aduz sobre a nota técnica do MPSC (sem caráter vinculante).

Por fim, requiere a exclusão ou retificação das cláusulas/requisitos indicados, conforme requerido.



É o relatório.

II

Da tempestividade da impugnação

O artigo 110 da Lei 8.666/1993 dispõe que *“na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário”*.

Nesse contexto, a presente impugnação foi interposta dentro do prazo previsto no edital: *até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública*.

O §2º do artigo 41 da Lei de Licitações e Contratos nesse sentido estipula que:

A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

§2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante Administração o licitante que não o fizer até o segundo útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas, convite, tomada de preços ou concurso que viciarem esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Portanto, *entendo que a impugnação deve ser conhecida, posto que tempestiva*.

III

Do Mérito

Inicialmente, convém destacar que o escopo primordial da licitação é a obtenção da melhor proposta, mediante a participação do maior número de interessados, conforme ressaltado na própria Lei de Licitações:

Art. 3 – A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SOLEDADE
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Certifico a juntada	Fl. 03
------------------------	------------

moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifos acrescentados)

Por oportuno, convém reproduzir a lição de Adilson Abreu Dalari¹:

A doutrina e a jurisprudência indicam que, no tocante à fase de habilitação, como o objetivo desta é verificar se aquelas pessoas que pretendem contratar têm ou não condições para contratar (essa é a essência, isso é o fundamental), **interessa para a Administração receber o maior número de proponentes, porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas**². (grifos acrescentados)

A Constituição Federal no artigo 37, inciso XXI dispõe que

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**.

Na mesma linha, é a disposição do artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos, *in verbis*:

É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. (...)

Assim, a disposição constitucional e legal norteia-se no sentido de que as únicas exigências que a Administração pode fazer dos interessados em licitar são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, sob pena de violação do princípio da competitividade.

Não obstante a Administração ter, de um lado, o dever de formular as exigências indispensáveis à boa seleção da contratada e ao cumprimento do contratado; **de**

¹ Aspectos Jurídicos da Licitação. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 116.

² Aspectos Jurídicos da Licitação. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 116.



um outro lado, não pode ir além do estritamente necessário, que, na prática, é verificado caso a caso.

No caso em tela, da necessidade das máquinas possuírem o motor desenvolvido e fabricado pelo próprio fabricante os motivos são os seguintes: Projeto do motor dedicado à máquina. as máquinas rodoviárias e de construção são equipamentos de uso severo e rigoroso, projetadas para, entre outras funções, movimentação de materiais e desagregação de solos, que são compostos de areia, terra e rochas (material característico do interior do município de Soledade/RS).

Além disto, devem ser projetadas para trabalho em todo o tipo de condição climática, seja no calor, no frio intenso, na chuva, bem como em todo tipo de terreno, seja em terreno seco, em aterro, no meio de água e em outras condições de sujidade que podem afetar seus componentes mecânicos e elétricos, tais como galerias pluviais, esgotos rios, áreas pantanosas e com lama, etc. Considerando estas situações de uso, e considerando que máquinas rodoviárias e de construção possuem elevado custo para aquisição, os principais fabricantes nacionais e mundiais de máquinas optam por concepções de projeto onde todos os componentes são projetados e calculados de uma forma harmônica, obtendo a melhor eficiência em cada componente, que, por consequência, resultam em maior eficiência e durabilidade de todo o conjunto. Desta forma, tais fabricantes optam pela fabricação e montagem de todos os componentes da máquina, incluindo o motor de combustão interna. Frisa-se que o motor é um dos sistemas mais importantes da máquina, bem como possui elevado valor agregado, pois é o sistema que gera energia através da conversão de energia química contida no combustível em calor e o calor, assim produzido, em trabalho mecânico (MADJDEREY et al, 2005), trabalho este necessário para o funcionamento de todos os sistemas, incluindo o deslocamento da máquina (fornecendo trabalho mecânico aos eixos de tração), bem como o sistema hidráulico (fornecendo trabalho mecânico para acionamento das bombas hidráulicas, que por sua vez, efetuam o movimento dos componentes estruturais e braços através de pistões hidráulicos). Ainda, diferentemente de motores de veículos comuns, estes motores devem ser projetados para trabalhar em dois regimes diferentes: o regime dinâmico (onde o motor tem variações de rotação para o deslocamento da máquina) e regime estacionário (onde o motor permanece em uma mesma rotação por longos períodos, fornecendo energia aos sistemas hidráulicos). Assim, um motor projetado e confeccionado pelo próprio fabricante da máquina garante que o mesmo tenha a melhor eficiência e durabilidade para o uso específico a que foi projetado, maior economia de combustível e de lubrificantes, e melhor eficiência e durabilidade do sistema de acoplamento entre unidade motriz (motor) e unidade motora (eixos de transmissão e bombas hidráulicas) já que o mesmo foi projetado especificamente para o trabalho a ser executado, levando em conta os regimes diferenciados de trabalho.



Em relação a exigência de altura máxima

Há a necessidade de aquisição de máquinas com as menores alturas (do solo até o topo da cabine), conforme justificado a seguir: A determinação de altura máxima das máquinas é necessária, de modo a garantir que os limites legais não sejam excedidos ao transportar as máquinas com os diferentes caminhões de propriedade do Município. A aplicação em áreas urbanas de grandes centros passa a requerer que a altura máxima das máquinas (com aplicação urbana) seja restrita, para que seu transporte se dê com plataformas de transporte e outros caminhões autorizados a transitar nas vias urbanas com restrições de trânsito. Qualquer diferença de altura que exceda os limites estabelecidos pela legislação, mesmo que pequena, poderá resultar em infração de trânsito ao Município. Da mesma forma, a altura máxima garante o transporte por áreas com restrição dentro do Município de Soledade, tais como viadutos e pórticos (com a duplicação da BR 386 haverá viadutos), bem como garante a movimentação e operação das máquinas em passagens restritas, como entradas de galerias, portões, fiação elétrica e demais cabeamentos, árvores e vegetações, marquises e lajes, luminárias, dentre outros. Dado o exposto, torna-se imprescindível estabelecer valores máximos de altura das máquinas, de modo a atender as necessidades elencadas. Sem determinar requisitos mínimos, a aplicação das máquinas estaria comprometida, ficando restrita ao transporte e utilização em limitadas regiões da cidade, tornando-se inócua e acelerando o obsolescimento, levando a ociosidade da máquina. Para tanto, efetuou-se o levantamento de mercado, garantindo que as máquinas, dentre o seu tipo e faixa de operação (peso operacional), sejam solicitadas máquinas com as menores alturas disponíveis no mercado, mas respeitando a quantidade mínima de máquinas e fornecedores, de modo a garantir a competitividade do certame.

Assim analisando também a oferta do mercado para os dois requisitos mencionados, verificou-se que existe uma oferta suficiente de máquinas e fornecedores que atendam às especificações, principalmente relativas ao motor e altura máxima de transporte.

Concluindo, a exigência de motorização converte-se em benefícios ao Município, e podendo ainda gerar economia, principalmente a longo prazo, tais como:

a) Economia de combustível, que ao longo prazo, gera redução significativa de custos, principalmente no período atual, com o valor do diesel superior ao da gasolina, algo inédito na história do país;

b) Redução de manutenções corretivas, principalmente relativos à desgaste de componentes do motor e do sistema de acoplamento entre unidade motriz e unidade motora;



c) Redução de indisponibilidade da máquina por eventualidade de manutenção, já que a mesma concessionária efetua toda a manutenção (não depende de terceiros);

d) Não afeta negativamente a disputa licitatória, bem como demonstra preocupação com os custos decorrentes da operação da frota como um todo e não apenas na sua aquisição (que configura-se como uma visão economicamente limitada e equivocada).

É importante considerar os efeitos e custos da aquisição ao longo de todo o ciclo de vida do equipamento (visão economicamente mais abrangente e eficiente), que leva em conta o efeito dos custos ao longo de todo o tempo que o equipamento integrará a frota. Ressalta-se que o tempo de uso e permanência na frota pública destes equipamentos é muito maior que o praticado na iniciativa privada, haja vista a recorrente dificuldade em alocar recursos para aquisição de bens à frota do Município.

Assim, é válido frisar, que o fato da máquina da impugnante não restar compatível com as especificações técnicas previstas no Edital não é causa de ilegalidade, tendo em vista a vasta oferta de outros equipamentos disponíveis no mercado que viabilizam o atendimento ao Edital.

O conjunto de especificações técnicas elencadas neste edital configuram-se em uma garantia de compatibilidade do adequado uso destes equipamentos em sua vida útil, observadas as particularidades específicas observadas e demandadas na execução dos trabalhos e obras públicas da municipalidade.

Tais especificações técnicas ainda, levam em conta a abundância de equipamentos disponíveis no mercado.

Tratando-se, ainda, de uma organização pública que via de regra prolonga a vida útil dos seus veículos, máquinas e equipamentos (devido à frequente escassez orçamentária relativa a estes tipos de investimento), faz ainda mais sentido que a aquisição passe por avaliações técnicas que resultam em especificações e critérios mais minuciosos. Ignorar a necessidade da imposição destas características resultaria na obsolescência acelerada e antecipada deste maquinário, resultando em perdas financeiras e convertendo-se em mau emprego do recurso público, tão escasso nestes tempos.

Assim, tornam-se tecnicamente justificadas as exigências trazidas pelo edital licitatório.



IV

Ante o exposto, entendo que:

- I) Tempestivo o recurso, devendo ser conhecido;
- II) O recurso deve ser julgado improcedente, com total desprovemento do apelo.

Salvo melhor juízo, é o parecer que remeto ao Setor de Compras e Licitações.

Soledade, Rio Grande do Sul, 10 de janeiro de 2024.

[Signature]
Roberto Ortoni
Assessor Jurídico
OAB/RS nº 77.718